Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

RECURSO:	**APELAÇÃO CÍVEL.**
APELANTE:	**MAIKON PATRIK GREGORIO DOS SANTOS.**
APELADO:	**MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**
INTERESSADA:	**INGRID DE OLIVEIRA GOMES.**
JUÍZO DE ORIGEM:	**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE CAMPOS DOS GOYTAVAZES.**
DES. RELATOR:	**RICARDO ALBERTO PEREIRA.**

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I- Caso em exame:

1. Recurso de apelação do genitor das crianças buscando a reforma da sentença que destituiu o poder familiar.

II- Questões em discussão:

2. As questões em discussão consistem em: (i) na possibilidade de manutenção do poder familiar e, (ii) subsidiariamente, a manutenção da guarda das crianças com a tia paterna, ainda que de forma assistida ou supervisionada.

III- Razões de decidir:

3. A destituição do poder familiar configura medida de natureza excepcional e gravíssima, cuja decretação somente se justifica quando comprovado o risco substancial e continuado o desenvolvimento integral da criança, seja em sua dimensão física, psíquica ou emocional.

4. Acervo probatório produzido, em especial o estudo psicossocial, que permite concluir pela manutenção da decisão apelada quanto à inviabilidade de conservação do poder familiar.

5. Incontroversa notícia que os genitores, em que pese terem sido encaminhados à rede de proteção, quedaram-se inertes, com ausências injustificadas de entrevistas marcadas, não tendo a genitora sequer se apresentado nos autos.

6. Apelante que confessa em audiência agressão a genitora que demonstra ambiente de violência doméstica,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
RICARDO ALBERTO PEREIRA:18075 Assinado em: 06/06/2026 11:05:41
Local: GAB. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

além da incontroversa notícia de que o apelante faz uso de entorpecentes.

7. Quanto ao pedido de colocação das crianças sob os cuidados da tia paterna que não se acolhe.

8. A manutenção na família extensa é uma alternativa preferencial ao acolhimento institucional, mas não constitui um salvo-conduto para o abandono pelos pais biológicos.

9. A própria tia paterna pontuou que não pode arcar com tal encargo além de não haver indicação de qualquer vínculo de afeto com as crianças.

10. Sentença que se conserva. Precedentes jurisprudenciais do STJ e TJRJ.

IV- Dispositivo e tese:

11. Recurso conhecido e não provido.

Tese do julgamento: Destituição do poder familiar diante da comprovação de risco substancial e continuado contra o desenvolvimento integral das crianças.

Dispositivos relevantes citados: artigo 227 da CF/88; artigos 6º, 22, 24, 100 e 141 do ECA; artigo 1.634, 1.638 do CC;

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 933.391/SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2025; TJRJ, Apelação Cível 0188237-78.2021.8.19.0001, Décima Sétima Câmara de Direito Privado, Relatora Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira e Apelação Cível 0818052-74.2023.8.19.0042, Vigésima Câmara de Direito Privado, Relator Des. Fernando Cerqueira Chagas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível no Processo nº **0817836-66.2024.8.19.0014**, sendo apelante **MAIKON PATRIK GREGORIO DOS SANTOS;** apelado **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e interessada **INGRID DE OLIVEIRA GOMES.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente rec nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria da Câmara.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

Relatório:

Trata-se de ação de destituição de poder familiar promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DESTE ESTADO que afirma, em linhas gerais, que os réus INGRID DE OLIVEIRA GOMES e MAIKON GREGÓRIO DOS SANTOS são genitores das crianças/gêmeas Mayla Sophya Oliveira dos Santos e Agatha Vitórya Oliveira dos Santos, nascidas em 22/11/2022 já que não exercem a contendo os deveres inerentes ao poder familiar; que a família vivia em condições de extrema vulnerabilidade econômica, sendo as crianças gêmeas e acompanhadas pelo Conselho Tutelar desde o ano de 2023; que não houve adesão aos encaminhamentos e orientações realizada que culminou no acolhimento institucional das crianças na unidade de acolhimento; que os réus não proporcionam aos filhos um ambiente domiciliar emocionalmente sadio; que há conflitos interpessoais que culminam com agressões físicas presenciados pelas crianças, com episódio de violência doméstica, sendo notório conhecimento de que o réu é usuário de substancias entorpecentes; que as criança eram visitadas em seus meus sociais com higiene precária, tanto corporal quanto dos pertences pessoais, apresentando apetite acima do normal, demonstrando que vivenciavam insegurança alimentar; que as crianças apresentavam frequência escolar baixíssima sem qualquer justificativa, havendo, deste modo, a necessária proteção. Pleiteia a destituição do poder familiar dos réus em relação as crianças, na forma do artigo 129, X do ECA.

Decisão determinando a citação da parte contrária e realização de estudo psicossocial (index 139192430).

Contestação do réu MAIKON GREGÓRIO DOS SANTOS afirmando, em resumo que atualmente possui ocupação profissional informal como ajudante de pedreiro, realizando trabalhos rurais de capina dentre outras funções, gerando renda mensal para prover a criação das crianças além de receber auxílio a “bolsa família”; que o histórico de violência doméstica se encontra completamente diverso, já que as situação foram cessadas antes mesmo do acolhimento das crianças; que jamais as crianças estiveram em insegurança alimentar, se encontrando com a vacinação em dia; que tanto o contestante como a genitora realizam visitações periódicas das crianças na unidade de acolhimento para amenizar a enorme saudade das crianças por serem muita amadas, pugnando assim pela improcedência dos pedidos (índex 142664124).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

Relatório multiprofissional realizado pelo setor da psicologia e serviço social do Juízo de origem (índex 158261935).

Decisão decretando a revelia da ré INGRID DE OLIVEIRA GOMES (índex 181029621).

Termo de audiência de instrução e julgamento (index 196500462).

Alegações finais das partes (index 214275149 e 216578515).

Relatório multiprofissional realizado pelo setor da psicologia e serviço social do Juízo de origem (índex 181006782).

A Sentença foi proferida com a seguinte parte dispositiva:

> ***"Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DESTITUIR do poder familiar de INGRID DE OLIVEIRA GOMES e MAIKON PATRICK GREGÓRIO DOS SANTOS, em relação as suas filhas Agatha Vitorya Oliveira dos Santos e Mayla Sophya Oliveira dos Santos, nos termos do art. 1638, inciso II, do Código Civil e art. 24, do Estatuto da Criança e do Adolescente.***
>
> ***Extingo o presente feito com apreciação do mérito, o que faço com fincas no art. 487, I, do Código de Processo Civil.***
>
> ***Isento os réus do pagamento das custas processuais, com base no parágrafo 2º, do artigo 141, do Estatuto da Criança e do Adolescente.***
>
> ***Independentemente de recurso, oficie-se ao CRC respectivo para proceder a averbação da presente sentença, conforme determina o art. 163, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente.***
>
> ***Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.***
>
> ***Proceda-se as anotações pertinentes junto ao SNA.***
>
> ***Transitado em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se"*** (índex 244639367).

Recurso de apelação do genitor das crianças afirmando, em síntese, que não há prova robusta e inequívoca de abandono, maus-tratos ou descumprimento reiterado e injustificad

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

deveres parentais, para imposição da medida grave de destituição do poder familiar que somente deve ser aplicada após esgotadas todas as alternativas menos gravosas, não se justificando pela mera vulnerabilidade social ou dificuldades pessoais superáveis; que deve ser mantida a convivência familiar com a preservação dos vínculos; que o apelante concordou com a guarda exercida pela sua irmã com interesse de cumprir seus deveres parentais, inclusive o alimentar e desde modo a destituição se revela desnecessária e desproporcional, pleiteando, assim, pela reforma da sentença com o afastamento da destituição do poder familiar ou subsidiariamente, aplicação de medida menos gravosa com a manutenção da guarda das crianças com a tia paterna, com a preservação do direito de convivência familiar do apelante, ainda que de forma assistida ou supervisionada (índex 259024037).

Contrarrazões recursais prestigiando a sentença produzida, pugnando pelo não provimento do recurso (índex 260019647).

Parecer da Procuradoria de Justiça pugnando pelo conhecimento e não provimento do recurso (index 013).

Cota da parte apelante (índex 031).

É o relatório.

VOTO:

Frise-se que o recurso deve ser recebido consoante certidão tempestividade sendo o apelante representado pela Defensoria Pública, dispensado do preparo, por força do que dispõe o artigo 141, § 2º, do ECA e por serem beneficiários da gratuidade da justiça.

A questão central em análise reside na imprescindibilidade e adequação da medida de destituição do poder familiar do apelante sobre as crianças/gêmeas Mayla Sophya Oliveira dos Santos e Agatha Vitórya Oliveira dos Santos, nascidas em 22/11/2022, diante do alegado quadro de negligência e abandono, com a eventual manutenção das crianças com o genitor, ora apelante, ou subsidiariamente, a ponderação entre o direito à convivência familiar com a guarda em favor da tia paterna.

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece que:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

> *Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Complementarmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu art. 6º, reitera que a interpretação de seus dispositivos deve sempre considerar os fins sociais a que se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento:

> *Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.*

O poder familiar, instituto jurídico previsto no Código Civil e detalhado no Estatuto da Criança e do Adolescente, configura-se como um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais para o fim precípuo de garantir o desenvolvimento integral e o bem-estar de seus filhos.

O artigo 1.634 do Código Civil elenca os deveres dos pais, incluindo a direção da criação e educação, a guarda, a companhia e a assistência em todos os aspectos da vida do filho:

> *Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:*
>
> *I - Dirigir-lhes a criação e a educação;*
>
> *II - Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;*
>
> *III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;*
>
> *IV - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;*
>
> *V - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

> *VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;*
>
> *VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;*
>
> *VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;*
>
> *IX - Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.*

De forma correlata, o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve que "*Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais."*

Nesse contexto, a destituição do poder familiar, efetivamente, configura medida de natureza excepcional e gravíssima, cuja decretação somente se justifica quando comprovado, de forma inequívoca, que a manutenção da autoridade parental coloca em risco substancial e continuado o desenvolvimento integral da criança, seja em sua dimensão física, psíquica ou emocional.

Tal medida, entretanto, não se reveste de caráter sancionatório dirigido aos genitores, mas, ao revés, ostenta natureza eminentemente protetiva, voltada à salvaguarda do interesse superior das crianças/adolescentes, princípio norteador do ordenamento jurídico pátrio no tocante à infância e juventude.

O art. 1.638 do Código Civil estabelece, de maneira taxativa, as hipóteses autorizadoras da perda do poder familiar por decisão judicial, destacando-se, para os fins deste caso, os incisos II e IV, que contemplam, respectivamente, a conduta de "*deixar o filho em abandono"* e a "*reincidência nas faltas previstas no artigo antecedente",* o qual trata de situações como maus-tratos, negligência ou atos que comprometam a formação da criança ou do adolescente:

> *Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:*
>
> *I - Castigar imoderadamente o filho;*
>
> *II - Deixar o filho em abandono;*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

> *III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;*
>
> *IV - Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.*
>
> *V - Entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.*
>
> *Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:*
>
> *I – Praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:*
>
> *a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;*
>
> *b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;*
>
> *II – Praticar contra filho, filha ou outro descendente:*
>
> *a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;*
>
> *b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.*

Assim, o juízo acerca da destituição deve ser pautado por criteriosa análise fático-probatória, à luz da legislação aplicável e, sobretudo, do compromisso constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente.

O art. 24 do ECA, por sua vez, complementa ao dispor que a perda do poder familiar será decretada judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Assentadas tais premissas e ingressando na análise do caso concreto, o exame do vasto e coeso acervo probatório produzido nos autos permite concluir pela manutenção da decisão apelada quanto à inviabilidade de manutenção do poder familiar do apelante, senão vejamos:

Sabiamente o juízo singular determinou a realização e estudo psicossocial que bem assentou:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

> ***"Frente ao exposto, pela imutabilidade da situação psicossocial dos genitores; pela urgência em proporcionar às infantes em tela, que se encontram na fase da primeira infância, afetos e ambiente que favoreça o seu desenvolvimento psíquico e emocional (ambiente familiar estável, acolhedor e responsável), que amenizará possíveis danos existentes pelas vivencias pretéritas violadoras de seus direitos; consideramos que se faz relevante a destituição do poder familiar..."*** (gn) (índex 181006782).

Não se nega, deveras, que o estudo psicossocial realizado em âmbito judicial, sob o crivo de amplo contraditório, assume diferenciada força probante em ações fatos aqui retratados, uma vez que o desate de lides dessa natureza passa, havendo a demonstração que a prova técnica produzida é avassaladora e corrobora, com a cientificidade que lhe é própria, o acerto da decisão de primeiro grau.

Alia-se ainda a incontroversa notícia que os genitores, em que pese terem sido encaminhados à rede de proteção, quedaram-se inertes, com ausências injustificadas de entrevistas marcadas, não tendo a genitora sequer se apresentando aos autos, tendo ainda o réu confessado em audiência agressão a genitora que demonstram ambiente de violência doméstica, além da incontroversa notícia de que o apelante faz uso de entorpecentes.

Quando ao argumento de colocação das crianças sob os cuidados da tia paterna, na forma do artigo 100, parágrafo único, inciso X, do ECA, que consagra a prevalência da família, orientando que se priorizem medidas que mantenha a criança em sua família natural ou extensa.

Contudo, a interpretação desse dispositivo não pode ser isolada, pois a manutenção na família extensa é uma alternativa preferencial ao acolhimento institucional, não constitui um salvo-conduto para o abandono pelos pais biológicos, sendo que a própria tia paterna (Vanesca Gregório a Silva) pontuou que não pode também arcar com tal encargo, além de não haver indicação de qualquer vínculo efetivo de afeto com as crianças, a propósito:

> ***"... o princípio da prioridade da família natural ou extensa visa garantir a convivência familiar, mas sua aplicação não pode ser automática. A colocação em família substituta deve considerar não apenas o parentesco, mas também a existência de vínculos de afeto..."*** (STJ, HC 933.391/SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2025) (gn).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

Deste modo, a sentença ao decretar a destituição do poder familiar dos genitores e não representa apenas a aplicação, no caso concreto, correta da lei, mas um ato de justiça e proteção para com as crianças após um início de vida marcado pela negligência e pelo desamparo encontre um porto seguro e a verdadeira expressão do que significa ter uma família, pois negar essa possibilidade seria submetê-las a uma nova e inaceitável violência. Neste sentido:

> "***APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA REITERADA. ABANDONO AFETIVO E MATERIAL. ENTREGA IRREGULAR DA CRIANÇA A TERCEIROS. I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta contra sentença que destituiu o poder familiar dos genitores, ao fundamento de que estes não demonstraram capacidade plena de exercer a parentalidade, diante de reiterados episódios de negligência, abandono afetivo e material, bem como entrega irregular da criança a terceira pessoa, em afronta aos deveres inerentes ao poder familiar. Alegam os apelantes que a carência de recursos não é causa para destituição do poder familiar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os pressupostos legais e fáticos que autorizam a destituição do poder familiar dos apelantes. III. RAZÕES DE DECIDIR: A prova técnica e testemunhal demonstra que a criança foi entregue a terceiro de forma irregular, sem caráter provisório, com afastamento consciente e prolongado dos genitores, caracterizando abandono afetivo e material. Os estudos psicossociais evidenciam a ausência de vínculos maternos e paternos, bem como a consolidação de vínculo socioafetivo da criança com a guardiã, a quem reconhece como figura materna. A conduta dos genitores revela negligência reiterada. A alegação de carência material não se sustenta, pois há demonstração de apoio familiar, inexistindo justificativa plausível para o afastamento voluntário e prolongado da criança. O princípio do melhor interesse da criança, consagrado no art. 227 da Constituição Federal, impõe a prevalência da proteção integral e da estabilidade emocional da criança sobre o interesse dos genitores. A destituição do poder familiar mostra-se medida excepcional, porém necessária e proporcional diante da gravidade e persistência das violações aos direitos da criança. IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido..."*** (Apelação Cível 0188237-78.2021.8.19.0001, Décima Sétima Câmara de Direito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

Privado, Relatora Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira) (gn).

"DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA MATERNA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DA PARENTALIDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente a representação por infração administrativa cumulada com pedido de destituição do poder familiar, proposta pelo Ministério Público, diante da conduta negligente da genitora, consistente em abandono escolar e doméstico, interrupção de tratamentos de saúde essenciais, ausência a atendimentos técnicos e abandono do tratamento no CAPS, em contexto de uso abusivo de álcool e outras drogas, resultando em situação de risco à criança. Tentativas de reintegração familiar foram infrutíferas, e a guarda exercida pela tia materna colapsou por ausência de suporte da mãe. Constatou-se agravamento do quadro comportamental da criança após visitas maternas, sendo o acolhimento institucional prolongado além do razoável, em prejuízo do seu desenvolvimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para a destituição do poder familiar, diante da inobservância dos deveres parentais pela genitora e do esgotamento das medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A submissão da criança a situação prolongada de negligência, abandono escolar e doméstico, e descontinuidade de tratamentos médicos essenciais configura grave violação aos deveres previstos no art. 22 do ECA, evidenciando risco ao seu pleno desenvolvimento. 4. O histórico reiterado de uso abusivo de álcool e drogas pela genitora, aliado à ausência de adesão ao tratamento no CAPS e às faltas aos atendimentos técnicos, demonstra incapacidade de exercer a parentalidade de forma responsável. 5. As tentativas progressivas de reintegração familiar foram infrutíferas e o esgotamento das medidas menos gravosas previstas no art. 129 do ECA afasta a possibilidade de solução diversa à destituição do poder familiar. 6. A permanência da criança em acolhimento institucional por tempo superior ao razoável, agravada pela ausência de rede familiar idônea e pelos impactos negativos das visitas maternas, impõe a adoção da medida destitutiva como

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

> ***instrumento necessário e proporcional à proteção integral. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso desprovido...”*** (TJRJ, Apelação Cível 0818052-74.2023.8.19.0042, Vigésima Câmara de Direito Privado, Relator Des. Fernando Cerqueira Chagas).

Deste modo, tenho em manter a sentença recorrida que está em consonância com o melhor interesse das crianças, que deve ser priorizado.

Considerando a natureza da causa, a representação do apelante pela Defensoria Pública e a isenção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, deixo de fixar honorários recursais.

ANTE O EXPOSTO, VOTO PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ